

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**BRUNO DA SILVA PAIXÃO**

**A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS**

São Paulo

2019

BRUNO DA SILVA PAIXÃO

A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie em seu curso de Direito do Centro de Ciências e Tecnologias como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rogério Luis Adolfo Cury

São Paulo

2019

BRUNO DA SILVA PAIXÃO

A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie em seu curso de Direito do Centro de Ciências e Tecnologias como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADA EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor:

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor:

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor:

Universidade Presbiteriana Mackenzie

## **AGRADECIMENTOS**

**AGRADEÇO** primeiramente a Deus, por ter me dado o dom da vida e forças para superar todos os obstáculos e principalmente discernimento para agir nos momentos que eu fraquejei e pensei que não era capaz.

Aos meus pais e a minha família, que representam pra mim o amor e a base de tudo, sempre me auxiliando, guiando e me mostrando os melhores caminhos para que eu fosse quem eu sou hoje.

Ao corpo docente da faculdade, que na beleza da profissão, hoje me fazem ser uma pessoa melhor e mais consciente das atribuições e atribuições do curso, mas que nunca negaram auxílio nos momentos que precisei.

A meu orientador, pelo suporte e paciência na elaboração desse trabalho, e pelas correções e incentivos pertinentes. E por fim, aos meus amigos e colegas, que conviveram comigo ao longo do curso, me trazendo experiências das quais eu jamais esquecerei, por eles e todos que me ajudaram direta ou indiretamente, a minha eterna gratidão.

## A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS

**Bruno da Silva Paixão**

**RESUMO:** O presente trabalho é pautado no estudo acerca da técnica especial de investigação denominada infiltração, com enfoque nos crimes praticados no ambiente virtual. Sendo assim, é analisado o desenvolvimento do agente nas legislações brasileira até a atual lei que aborda sobre o agente virtual. Analisa-se a infiltração policial como uma técnica investigativa viável no combate ao crime estrategicamente planejado e sua importância para solução dos crimes virtuais. De modo a facilitar a compreensão do tema, fez-se uma análise tanto da definição da infiltração convencional como da infiltração virtual, e das características das leis mais recentes acerca do agente infiltrado com intuito de um melhor entendimento sobre elas. Após, verifica-se, o direito comparado, a fim de esclarecer como tais países tratam sobre a infiltração policial. Ao final, fez-se uma abordagem sobre as fases antes e após a investigação dos agentes no mundo cibernético.

**Palavras-chave:** Investigação. Legislações. Crime.

**ABSTRACT:** The present work is based on the study about the special investigation technique called infiltration, focusing on the crimes committed in the virtual environment. Thus, the development of the agent in the Brazilian legislations is analyzed until the current law that deals with the virtual agent. Police infiltration is analyzed as a viable investigative technique to combat strategically planned crime and its importance in solving cybercrime. In order to facilitate the understanding of the subject, an analysis was made of both the definition of conventional infiltration and virtual infiltration, and the characteristics of the most recent laws about the infiltrated agent in order to better understand them. Then, comparative law is verified in order to clarify how such countries deal with police infiltration. In the end, an approach was taken to the phases before and after the investigation of agents in the cyber world.

**Keywords:** Research. Legislation Crime.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Evolução Da Infiltração Policial. 2.1. Aspectos históricos no Brasil. 2.2. Conceito. 2.3. Agente infiltrado versus agente provocador 3. Como a Legislação Brasileira Trata Sobre A Infiltração De Agente. 3.1. Lei 12.850/13. 3.2. Entendendo a nova lei 13.441/17. 3.2.1. A Infiltração De Agentes Nos Direitos Estrangeiros (Panorama Comparativo). 3.3. Estados Unidos da América. 3.4. A Infiltração Policial Cibernética. 3.5. Argentina. 3.6. Espanha. 3.7. Portugal. 3.8. Alemanha. 4. Fases da Operação de Infiltração de Agentes. 4.1. Fase pré infiltração. 4.2. Fase pós infiltração. 5. Considerações Finais. Referências.

## **1. Introdução**

O presente trabalho faz uma abordagem da importância da infiltração virtual de agentes para combater o crime organizado, entendendo como essa infiltração se desenvolve por meio de um estudo, com intuito de evitar que crimes sejam cometidos. O uso desta técnica especial faz com que o agente se organiza de forma antecipada antes de se infiltrar na organização criminosa.

Analisa-se, que a infiltração somente pode ser praticada por policiais civis e federais e através de autorização. Fez-se também, um estudo dessa investigação policial relacionado ao direito estrangeiro e compreender melhor o que é preciso fazer para que os agentes cumpram todas as tarefas necessárias para concretizar a investigação com sucesso.

A infiltração virtual de agentes tem como objetivo principal acompanhar o desenvolvimento tecnológico que tornou mais prática a vida das pessoas, com criação de smartphones, tablets, aplicativos, redes sociais e outros recursos informáticos, ou seja, possibilitou uma maior praticidade na vida social das pessoas, porém, o agente criminoso achou meios de praticar crimes através do espaço virtual com o avanço da internet.

Diante de uma sociedade moderna na qual vivemos, faz-se necessário utilizar meios eletrônicos para combater crimes organizados com estrutura profissionalizada. Assim, é essencial que o agente virtual tenha conhecimento desse mundo tecnológico e cumpra alguns requisitos para a prática da investigação.

Logo, é usado a pesquisa bibliográfica através de livros, artigos e reportagens acerca do assunto para entendermos quais os métodos e procedimentos o agente policial usa para infiltrar neste ambiente inóspito para elucidar crimes deste tipo numa rede onde é possível encontrar criminosos de todos os países.

## **2. A Evolução Da Infiltração Policial**

Com a evolução da criminalidade foi importante criar novas legislações com intuito de combater a organização criminosa. Assim surgiu a figura do agente infiltrado, no entanto, as primeiras legislações deixaram a desejar quanto aos aspectos procedimentais desses agentes.

A solução encontrada foi criar leis que pudesse suprir a ausência de regramento para impedir os delitos cometidos por essas organizações profissionalizadas e principalmente, acompanhar o mundo moderno com a evolução da informática.

## 2.1. Aspectos históricos no Brasil

O crime organizado não é um fenômeno recente, ele teve sua origem na antiguidade clássica. Porém, ele se intensificou nos séculos XIX e XX, com o surgimento das organizações de tipo mafioso, sobretudo em países da Europa e da Ásia. As organizações formatadas no estilo da máfia evoluíram nos últimos tempos, dando origem a essas organizações que operam no ramo empresarial e no âmbito dos poderes públicos e que utilizam uma extensa rede de facilidades propiciada pelo avanço tecnológico. Tais fatos as tornam ainda mais poderosas e de difícil enfrentamento. (ZANELLA, 2016, p. 3)

Diante disso, com a criminalidade organizada difundida no Brasil, surgiu a legislação relativa à infiltração policial em organização criminosa, a lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, conhecida como lei do crime organizado, cujo artigo 2º, inciso I, em sua redação inaugural, previa os seguintes aspectos vertentes:

Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - a infiltração de agentes de polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - código penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade. (FRIEDE; CARLOS, 2014, p. 2).

Ressalte-se, Friede e Carlos (2014), no entanto, que o art. 2º da referida lei foi vetado pelo Presidente da República por não condicionar a infiltração de agentes policiais à autorização do poder judiciário. Este dispositivo em exame concede expressa autorização legal para que o agente infiltrado cometa crime, preexcluída, no caso, antijuridicidade, o que afronta os princípios adotados pela sistemática do código penal.

A primeira previsão legal da infiltração de agentes no ordenamento brasileiro veio somente após seis anos, com a lei 10.217/2001, a qual inseriu o inc. I do art. 2º da lei 9.034/1995, estabelecendo como meio de prova para o combate às organizações criminosas a “infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituídas pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial”.

A infiltração policial também foi contemplada pela lei nº 10.409, de janeiro de 2002 que tratava de normas materiais e processuais relativas aos tóxicos, previu a possibilidade de infiltração de agentes policiais em quadrilhas, bandos e organizações voltadas ao tráfico de

drogas, para a colheita de informações sobre operações ilícitas. Exigia-se manifestação prévia do Ministério Público e autorização do juiz. (ZANELLA, 2016, p. 185).

A lei 10.409/02, entretanto, acabou sendo revogada pela lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, atual lei de drogas, cujo texto também acolheu a infiltração policial como meio de investigação, fazendo-o no seu art. 53, I:

Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

Conforme Friede e Carlos (2014, p. 4 e 6), da detida leitura dos dispositivos legais transcritos, nota-se, destarte, um importante aspecto comum: em todos eles não houve qualquer detalhamento sobre o procedimento inerente à infiltração policial. Diante de tal ausência de regramento, logo surgiram as mais diversas questões a respeito da aplicabilidade imediata da regra prevista no art. 2º, V, da lei nº 9.034/95, bem como quanto à eventual responsabilidade penal do agente infiltrado, dentre outros aspectos que não foram disciplinados pelo legislador. No entanto, a lei nº 10.217/01, ao exigir a circunstanciada autorização judicial, supriu a principal deficiência que motivou o veto presidencial.

Somente em 2013, com o advento da lei 12.850/13, a infiltração de agentes, além de prevista como um meio especial de obtenção de prova (art. 3º, VII), foi detalhada aos seus aspectos procedimentais, indicando requisitos, alcance, limites, legitimidade, prazo, responsabilidades e direitos do agente infiltrado, dentre outros importantes, aspectos, estatuídos dos arts. 10 a 14 da norma. (ZANELLA, 2016, p. 186 e 187).

Por fim, em 2017, foi instituída uma nova modalidade de infiltração de agentes de polícia, a figura do agente infiltrado virtual, introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro por força da lei 13.441/17. A nova lei veio suprir lacuna no tocante ao enfrentamento a criminalidade cibernética, especialmente em se tratando de crimes contra a dignidade sexual de pessoas menores de idade. (PEREIRA, 2017).

## **2.2. Conceito**

A Infiltração virtual de agentes é uma técnica especial para fins de investigação criminal que tem como objetivo a obtenção de provas. Está técnica se caracteriza por ser efetuada na internet. O agente policial consiste em atuar de forma dissimulada, ou seja, afim

de ocultar sua real identidade sigilosa de policial para identificar o delito, desarticular a organização criminosa e prevenir os ilícitos penais.

A investigação policial em meio cibernético admite-se em três categorias de delitos, previsto no artigo 190-A do ECA: pedofilia, crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis e invasão de dispositivo informático. (CASTRO, 2017).

Segundo Silva (2017), a infiltração virtual de agente, geralmente, consiste em utilizar aplicativos multiplataforma de troca de mensagens, como, por exemplo, o Whatsapp e o Telegram, bem como a páginas pessoais e/ou coletivas de redes sociais que possuem o acesso limitado, a citar, o Facebook, com intuito de criar um perfil dissimulado visando facilitar o acesso a conversações realizadas em grupos restritos.

Em contrapartida, Souza (2015) descreve o conceito de agente no ambiente físico: O agente infiltrado é um agente treinado da autoridade de polícia civil ou federal, que busca dissimuladamente integrar no grupo criminoso para angariar provas necessárias à aprovação dos crimes cometidos, bem como apurar a responsabilidade dos autores, com o consequente desmantelamento da organização criminosa. Sendo assim, o policial no desempenho de suas funções não pode instigar uma conduta criminosa de terceiro, ou seja, como se fosse um agente provocador, tomando todas as medidas para que o autor seja imediatamente surpreendido em flagrante delito.

Conforme Pereira (2017, p. 100):

O infiltrado investiga as atividades delitivas estando entranhado no interior da organização criminosa e, segundo seu ponto de vista, deverá atuar sem exceder ou violar de forma desnecessária as garantias constitucionais das pessoas investigadas, utilizando-se de estratégias de investigação, como o engano e a dissimulação, para obter dados, informações e provas que venham a comprovar a prática de delitos graves praticados por membros de um determinado grupo de delinquentes organizados.

Pereira, em outra oportunidade, acrescenta nos dias atuais, a maioria dos países democráticos utiliza a técnica de infiltração, onde teve sua origem histórica na França, entretanto, foi nos Estados Unidos da América que a estratégia investigativa adquiriu maior relevância, a partir dos anos oitenta. O agente infiltrado deverá ser uma pessoa física que irá penetrar de forma camuflada nas estruturas sociais, não necessariamente delitivas, para cumular quaisquer tipos de dados relevantes e referentes a fatos de caráter reservado.

O policial infiltrado tem como características básicas e fundamentais, o uso de identidade falsa pelo agente encoberto, a investigação de determinada classe de delitos classificados como graves, o uso do engano e da dissimulação para aproximação do grupo

criminoso, a conveniência do estado para com a prática excepcional de crimes de escassa gravidade pelo infiltrado, desde que observado o princípio da proporcionalidade e, por fim, autorização judicial e sigilosa.

### **2.3. Agente infiltrado versus agente provocador**

Muito importante estabelecermos a distinção entre o agente infiltrado e o agente provocador, tanto no ambiente físico quanto no mundo virtual, devido a nítida diferença entre os dois institutos.

O agente infiltrado é um policial, selecionado e treinado, que, com respaldo legal e autorização judicial será dissimuladamente integrado à organização criminosa com a finalidade de angariar provas dos crimes cometidos (ou dos que ocorrerão no curso da diligência) e da respectiva autoria, bem como para buscar, se possível, seu desmantelamento.

A prova produzida necessária e eficaz para apurar delitos graves praticados por organizações criminosas será lícita, desde que, claro, sejam obedecidos todos os requisitos legais. Já o agente provocador é o agente público ou particular que, sem respaldo na lei e sem autorização judicial, induz ou instiga conduta criminosa de alguém que não tinha este propósito, com o fito de prendê-lo em flagrante delito e obter provas.

Este flagrante, chamado de “flagrante preparado”, é nulo e a prova crime é inválida, já que o autor do fato somente praticou porque foi levado a isso pelo agente provocador. Neste sentido a súmula 145 Supremo Tribunal Federal: “ Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação”. (ZANELLA, 2016, p. 183-184).

Desse modo, Segundo Zanella (2016), entende-se que a diferença está no fato de o infiltrado não induzir nem instigar o investigado a prática do crime, Pois, o agente infiltrado tem como objetivo principal obter a confiança e colher provas probatórias de delitos praticados pela organização criminosa, sem violar os requisitos previstos em lei.

O entendimento de Souza (2015) para os seguintes institutos: o agente infiltrado é o que busca informações da organização criminosa afim de obter provas sobre os ilícitos praticados por esses integrantes. O infiltrado, importante salientar, é um agente da autoridade policial, ou da polícia civil ou federal, que é designado por seu superior, após o devido treinamento.

Por outro lado, o agente provocador, é todo agente, seja das forças de segurança pública ou não, que, toma todas as medidas necessárias para que o criminoso seja

surpreendido em flagrante delito, ou seja, o agente instiga uma conduta criminosa de terceiro. Portanto, o ato praticado se torna nulo, dando causa ao chamado crime impossível.

A Lei 13.441/17 no seu artigo 190-C afirma que não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes. No entanto, o agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados, conforme o parágrafo único do art 190.

Logo, para Castro (2017), o agente provocador cria um cenário de crime impossível (art. 17 do cp e súmula 145), pois o mesmo provoca o investigado a praticar delito, assim sendo, insubsistente eventual flagrante preparado.

### **3. Como a Legislação Brasileira Trata Sobre A Infiltração De Agente**

Nestes seguintes dispositivos, é possível perceber os detalhes dos aspectos procedimentais do agente policial convencional, a instituição de uma nova lei, e a infiltração cibernética. Desse modo, faz-se necessário o estudo das seguintes legislações a fim de compreender suas características particulares, e a nova modalidade de infiltração.

#### **3.1. Lei 12.850/13**

Dispõe no seu art. 10 a lei 12.850/13 alguns requisitos da infiltração de agentes. Tem-se, portanto, no seu caput a necessidade de representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

De acordo com o dispositivo em comento, preceitua que tal medida será postulada pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público. Logo, conclui-se que a infiltração policial não poderá ser decretada de ofício pelo magistrado, visto que esta conduta violaria peremptoriamente os princípios da inércia da jurisdição e da imparcialidade do juiz, conforme Clementino (2018): “Neste mesmo dispositivo, percebe-se a exigência da autorização judicial que deverá ser devidamente fundamentada, estabelecendo todas as condutas permitidas da infiltração.”.

Clementino (2018), em outra oportunidade, acrescenta: “É de competência do magistrado autorizar a infiltração policial de forma motivada, circunstanciada (pormenorizada) e sigilosa, a fim de que sejam impostos os limites da operação. Conforme art. 10, caput, da nova Lei do Crime Organizado”.

A lei 12.850/13 no seu art.10, 3º, prevê que a infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

Segundo Oliveira (2014 apud ZANELLA, 2016, p. 201) para quem pode existir apenas uma prorrogação de prazo, totalizando-se um ano como período máximo de infiltração, a fim de evitar que o agente crie “intimidade” com os membros da organização.

No entanto, Zanella discorda deste entendimento e ensina que o tempo da infiltração não pode ser considerado fator responsável pela criação de vínculos de afinidade entre o agente infiltrado com os investigados. Estes fatores escusos explicam-se por motivos outros, que podem ser ilícitos (corrupção) ou provenientes de uma falta de preparação adequada, o que se minimizará com a proposta de especialização trazida adiante.

Além disso, é sabido que a complexidade da organização, aliada à dificuldade da busca da prova, pode demonstrar, no caso específico, a insuficiência de uma infiltração de um ano.

### **3.2.Entendendo a Nova Lei 13.441/17**

A atual estrutura legislativa aplicada aos hackers do governo no Brasil (ou a falta dela) é revelada. O relatório determinou que várias autoridades brasileiras já tentaram apoiar o uso de malware para vigilância na Lei de Intercepções (Lei nº 9.296 / 96). O problema é que a Lei n. 9.296/ 96 regula o acesso a informações prospectivas, ou seja, a chamadas ou comunicações eletrônicas de um alvo a partir do momento em que a investigação é iniciada e por um período limitado de dias.

No caso de invasões de malware, as autoridades podem ter acesso a todos os dados armazenados nos dispositivos, incluindo tudo o que é feito e armazenado nos aplicativos instalados no dispositivo. A aplicação desta lei é, portanto, inadequada, como apontado por outros especialistas.

A Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850 / 13), por sua vez, autoriza, “em qualquer fase da perseguição criminal”, a infiltração de policiais como forma de obter provas

em investigações contra organizações criminosas (art. 3, VII ) A medida somente é admitida quando houver indícios dessa infração criminal, ou seja, o enquadramento de uma organização criminosa e indispensabilidade dos meios de prova (art. 10, parágrafo 2).

Depende também de uma representação do Chefe de Polícia ou de uma solicitação do Ministério Público e de uma autorização judicial, que impõe seus limites (art. 10, caput). Os pedidos devem demonstrar a necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes das partes investigadas e o local da infiltração (art. 11).

No entanto, a lei lida especificamente com infiltrações virtuais das autoridades investigativas - efetivamente de hackers. Portanto, não está claro se ele pode ser usado como base legal para medidas dessa natureza.

Em 8 de maio de 2017, a Lei Federal n. 13.441, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), inclui uma seção específica sobre a infiltração de agentes policiais na Internet para a investigação de crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente.

A legislação referida, promoveu alterações na lei n. 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual prever a infiltração de agentes de polícia na internet, com a finalidade de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. (PEREIRA, 2017).

A nova lei inseriu no Estatuto da Criança e adolescente, no artigo 190-A, a infiltração virtual de agentes e é somente utilizada como técnica investigativa para apurar crimes descritos no dispositivo em questão, ou seja, aqueles previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, todos do Estatuto protetor da criança e adolescente e artigos, 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B, do Código Penal. (NETO; JORGE, 2017).

A infiltração pode ser feita mediante solicitação do Ministério Público e depende de uma autorização judicial fundamentada. Isso só pode ocorrer se a evidência não puder ser obtida por outros meios legais e tiver uma duração máxima de 90 dias, renovável até o prazo máximo de 720 dias quando a necessidade efetiva for demonstrada. O texto, no entanto, não define o que se entende por "infiltração".

Segundo Castro (2017), Esta nova legislação estabeleceu alguns requisitos para este meio de investigação policial:

O *fumus comissi delicti*, ou seja, indícios da existência de determinado crime, previsto no artigo 190-A do ECA. Neste caso, é preciso ter elementos para justificar a medida, sob pena de legitimar uma atuação estatal invasiva aleatória. Medida vedada, pois não é permitido a infiltração por prospecção. O objetivo é justamente se aprofundar na apuração do delito, não sendo portanto, necessário a prova cabal do

crime. Por outro lado, o requisito *periculum in mora*, previsto no artigo 282, inciso I do cpp, significa o risco que a não realização imediata da diligência representa para a aplicação da lei penal, investigação criminal ou ordem pública. Ou seja, a infiltração policial virtual não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. Portanto, é preciso demonstrar a necessidade da medida. Conforme artigo 190-A, inciso II e §3º. Cuida-se de medida subsidiária ( *ultimatio ratio*). O inciso I do artigo 190-A, estabelece outro requisito importante, a autorização judicial após representação do delegado de polícia (com oitiva do Ministério Público, que não vincula o juízo) ou requerimento do membro do Ministério Público. Importante observar o artigo 12, §1º da Lei 12.850/13: O Juiz decidirá no prazo de 24h as informações quanto à necessidade da operação da infiltração. No último requisito, a infiltração deve ter a concordância técnica do delegado de polícia, conforme artigo 10 da lei 12.850/13. Isso porque o artigo 2º da mesma lei, diz que o presidente do inquérito policial pode dizer se há ou não há quadro técnico pronto para este tipo de missão.

O artigo 190-A no seu inciso III, inova um novo prazo, de até 90 dias, podendo ser renovado, no entanto, não pode exceder o prazo de 720 dias. A Lei no 12.850/13 não trata do prazo máximo, uma vez que permite que o período de infiltração seja de 6 (seis) meses, como possibilidade de prorrogações, conforme seu art. 10. Nesse sentido leciona Pereira (2017):

O legislador falhou ao estabelecer o prazo máximo de 720 dias para conclusão da operação de investigação. Pois, caso o agente infiltrado não consiga concretizar a obtenção da prova dentro do limite fixado por lei, perder-se-ia todo o trabalho árduo desenvolvido na investigação. Diferentemente da lei 12.850/13 e outros ordenamentos jurídicos que tratam sobre o tema que fixaram um prazo inicial mínimo razoável, mas, sem estabelecer o limite de prorrogações, desde que as razões técnicas e operacionais da autoridade solicitante possam demonstrar ao juiz da causa a continuidade do trabalho de busca de dados e informações sobre os delitos graves praticados em detrimento da dignidade sexual de criança e adolescente.

Seguindo o mesmo posicionamento, segundo Filho (2018):

O agente infiltrado precisa de tempo para coletar provas necessárias dos criminosos envolvidos, tendo em vista, que a imposição de prazo para o término das investigações é totalmente prejudicial, interrompe de forma inconsequente e indesejada a operação colocando as vítimas em situação de extremo risco. Portanto o legislador deveria ter adotado os mesmos métodos na lei 12.850/13, no momento da elaboração do novel legislativo.

Por fim, Castro (2017), destaca que:

Somente os policiais federais ou civis estão autorizados constitucionalmente a apurar infrações penais conforme artigo 144 da Constituição Federal. Assim, os policiais militares, policiais rodoviários federais ou guardas municipais. Muito menos agentes de inteligência, agentes do Ministério Público, parlamentares membros de CPI e servidores da Receita, particulares ou detetives profissionais, que sequer são policiais, não estão abrangidos.

### **3.2.1. A Infiltração Policial Cibernética**

Esse tipo de infiltração não coloca em risco a integridade física do agente infiltrado, uma vez que essa investigação se desenvolve por meio de internet. Diferentemente, da infiltração no ambiente físico, que é necessário resguardar a integridade física dos policiais diante dos riscos intrínsecos ao procedimento.(NETO; JORGE, 2017).

O crime virtual, normalmente, ocorre através de salas de bate papo, onde os criminosos utilizam esse tipo de ferramenta para atrair e seduzir crianças ou para trocar fotos ou vídeos contendo pornografia infantil. (BRAGA, 2019).

Com advento da internet, Braga (2019), em outra oportunidade, entende que: os usuários para ter acesso a esses aplicativos da internet é necessário somente fornecer seu nome ou apelido, após, os usuários podem trocar mensagens com outras pessoas. Ou seja, esses aplicativos facilitam aos criminosos a utilização das salas de bate papo para praticarem crimes virtuais. Conforme Neto e Jorge (2017):

Diante de tais fatos, é necessário uma preparação adequada do agente virtual, onde se exige um domínio da ciência da computação, o conhecimento de softwares e outras técnicas essenciais para o sucesso da investigação. Desse modo, o procedimento não deve se desenvolver, se o policial não estiver apto para cumprir a investigação, sob pena de comprometer a produção das informações.

### **3.3. A Infiltração De Agentes Nos Direitos Estrangeiros (Panorama Comparativo)**

Essa estratégia investigativa adquiriu historicamente maior relevância a partir dos anos oitenta nos Estados Unidos da América no século passado. No entanto, nos dias atuais, a maioria dos países democráticos utiliza a técnica policial chamada de infiltração de agentes. (PEREIRA, 2017).

Na maioria dos países que adotam as medidas cibernéticas como ferramenta de investigação de uma organização criminosa, os policiais se utilizam de um vírus de computador que ataca os smartphones e notebooks usados pelas partes investigadas.

O vírus permite uma infiltração em tempo real nas comunicações e registros feitos pelos indivíduos, envia sua localização em tempo real e fornece acesso remoto a todos os dados armazenados no dispositivo. O que parecia ficção científica é hoje uma realidade nos escritórios de várias autoridades de investigação e inteligência.

Essas autoridades se dedicaram cada vez mais ao desenvolvimento de novas capacidades de investigação, sobretudo diante do rápido avanço das tecnologias de comunicação e informação. O argumento é simples: se o uso de tal tecnologia serve para a prática de más ações e representa novos obstáculos para as táticas de investigação, o Estado precisa expandir sua capacidade de vigilância para manter a eficiência do processo criminal.

No contexto digital, isso passa pelo desenvolvimento de capacidades de hackers, um termo que se refere às atividades de manipulação de programas, dados, sistemas, redes e dispositivos de computador sem a permissão ou conhecimento do usuário.

### **3.4. Estados Unidos da América**

A infiltração de agentes (undercover investigative operations ou covert operations) é prática utilizada em larga escala nos Estados Unidos da América. Certamente, é o país com maior experiência nessa técnica e o que mais investe em treinamento de policiais e aparato tecnológico para permitir a utilização bem-sucedida da medida. (ZANELLA, 2016, p. 213).

Segundo Zanella (2016), O undercover agent, conhecido como agente infiltrado, encontra-se no código federal (code of federal regulations), e tem como objetivo investigar suspeita de violações da lei, anteriores ou posteriores à infiltração.

O agente oficial de investigação pertence a alguma agência federal, estadual ou local. Além disso, a procuradoria federal dos estados unidos da América define agente infiltrado como: funcionário do FBI ou de qualquer outra agência federal, estadual ou local sob direção e controle do FBI, que mantém uma identidade secreta.

A doutrina americana aponta duas espécies de infiltração: a light cover e a deep cover. A primeira possui uma forma mais branda, com curta duração (até seis meses), que não exige alteração de identidade e nem inserção continua do infiltrado, podendo o agente ter um único encontro com os investigados para recolhimento de informações.

Já a deep cover, é uma infiltração mais perigosa e complexa e necessita de uma imersão mais profunda na organização, alteração da identidade do agente infiltrado e com duração de mais de seis meses (ZANELLA, 2016).

Em outra oportunidade, Zanella, acrescenta:

Note-se que, a light cover, não há ingresso do policial no imo da organização criminosa como se fosse um dos seus integrantes, ou seja, não configura uma infiltração de agentes e sim medidas investigativas pontuais que não necessitam de um aprofundamento na colheita de provas e muitos menos no desmantelamento de uma organização criminosa. Diferentemente da deep cover, pois neste tipo de

infiltração, o policial além de ser selecionado e treinado, terá a sua disposição o aparato técnico e a verba necessária para o bom desempenho da diligência. Priorizam, Normalmente, policiais novos, ou seja, aqueles que não são conhecidos na criminalidade. Escolhendo-se o agente conforme seu biotipo, histórico, instrução cultural, entre outras características, no entanto de acordo com objeto de investigação e o tipo de organização criminosa.

Um dos casos mais emblemáticos de hackers do governo para obter informações nos EUA é "Pen Play", o nome de um portal de pornografia infantil alvo de uma investigação em 2015. Para encerrar a investigação, primeiro, o FBI recebeu um mandado de um juiz da Carolina do Norte para apreender os servidores nos quais o portal seria hospedado.

Após a apreensão, o FBI começou a operar o site e recebeu uma ordem judicial específica que lhe permite usar atividades de hackers. Depois disso, manipulou a plataforma para enviar um malware a todos os visitantes da página. Esse foi o método encontrado para descobrir a origem das conexões e processar os usuários consumidores do conteúdo proibido publicado no site.

O caso repercutiu por vários motivos. A principal é uma questão técnica, vinculada à jurisdição. Como a ordem que autorizou a atividade de hackers foi emitida por um juiz da Virgínia, onde o FBI está sediado, algumas pessoas argumentaram que haveria uma violação da "Regra 41" do Regulamento Federal de Processo Penal, que proibia juízes federais de autorizar buscas.

Esses limites, no entanto, não existem mais. Em dezembro de 2016, as restrições territoriais foram removidas da "Regra 41". Com a mudança, os juízes podem autorizar buscas e apreensões de computadores fora das jurisdições se a localização real do computador estiver "oculta" ou em uma investigação por crimes de invasão e fraude de computadores e sistemas, os dispositivos investigados estão localizados em pelo menos 5 distritos.

Na prática, isso significa que uma única ordem de um juiz dos EUA agora pode autorizar o acesso remoto a computadores em qualquer lugar do mundo quando eles estão ocultos por Tor ou VPN, e direcionar não apenas suspeitos de um crime, mas também vítimas de ataques de botnets, por instância.

### **3.5. Argentina**

A infiltração de agentes ou agente encoberto na Argentina está previsto na lei 23.737/1995 no seu art. 31-bis. Esta lei é conhecida como lei de estupefacientes e é acrescida pela lei 24.424/1995 (ZANELLA, 2016).

Conforme Marques e Coelho (2012), Como ocorre no Brasil, o agente encubierto, de acordo com as seguintes leis nº 24.424/ 95 no seu art. 6º e nº 23.737/95 no seu art. 31 bis, instituíram que a infiltração na Argentina deve ser autorizada previamente, por um magistrado, quando infiltrado, o agente deverá levar ao juízo que o autorizou todas as informações da investigação.

O agente infiltrado na Argentina somente pode iniciar um procedimento de investigação quando já estiver em andamento, não podendo, o infiltrado utilizar este recurso para iniciar um procedimento penal. (MARQUES; COELHO, 2012).

Segundo Zanella (2016, p. 229), O infiltrado será agente das forças de segurança, ou seja, integrante dos quadros de polícia. Todavia, na Argentina, assim como na Espanha, Portugal e Brasil, a infiltração é voluntária (art.31-quarter).

A Corte Suprema Argentina também tem o entendimento de que os membros da organização criminosa não podem ser induzidos ou instigados pelos agentes encobertos a praticar crimes. (ZANELLA, 2016).

### **3.6. Portugal**

Em Portugal, a infiltração policial encontra-se prevista na lei nº 101, de 25 de agosto de 2001, que dispõe sobre o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal. (FRIEDE; CARLOS, 2014, p. 99).

Segundo Friede e Carlos (2014), Entende-se ações encobertas aquelas praticadas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob o controle da polícia judiciária para prevenir ou reprimir dos crimes previstos nesta lei, com ocultação da sua identidade e qualidade.

Conforme Zanella (2016), O art.5º, itens 1 a 3, destaca que o agente encoberto terá sua identidade fictícia proposta pelo diretor nacional da polícia judiciária e atribuída por decisão do ministro da justiça, com validade de até seis meses, prorrogáveis por períodos de igual duração. Além disso, o art. 5º, item 4, relata que o despacho fará referência a verdadeira identidade do agente, razão pelo qual é classificado como secreto e jamais poderá ser juntado no inquérito ou no processo criminal.

Além de prever a possibilidade da infiltração (ações encobertas) para um grande número de crimes, mesmo não praticados por associações ou organizações criminosas, a legislação portuguesa traz como novidade em relação às outras legislações - a possibilidade de

um particular ser o agente infiltrado, desde que esteja sob o controle e comando da polícia. Em relação aos agentes públicos, estes não são obrigados a se infiltrar. (ZANELLA, 2016, p. 227).

O entendimento de Friede e Carlos (2014): O agente encoberto será isento dos seus atos praticados no âmbito de uma ação encoberta, desde que suas ações guarde as devidas proporcionalidade, conforme art. 6º da lei 101/2001.

### **3.7. Espanha**

A infiltração de agentes na Espanha é regulamentada pelo art 282, bis, da “Ley de Enjuiciamiento Criminal”. O agente infiltrado é conhecido como agente encubierto. (ALVES, 2015).

Segundo Zanella (2016, p. 221), o agente encubierto é um mecanismo com objetivo específico de investigar organizações criminosas, que pode ser usado de maneira excepcional, somente quando comprovada sua imprescindibilidade para apurar os fatos. O art. 282-bis, item I, o agente encubierto pertencerá aos quadros da polícia judiciária. O policial tbm não é obrigado a atuar nessa condição. (ZANELLA, 2016).

Conforme Zanella (2016), A infiltração será precedida de autorização tanto pelo juiz competente quanto pelo Ministério Público, o qual deverá comunicar diretamente ao juiz. O prazo será de seis meses podendo ser prorrogado por igual período. Importante destacar que a autorização deverá ser motivada e sigilosa.

Além disso, o agente infiltrado na Ley de Enjuiciamiento Criminal no seu art. 282-bis, item 5, será isento de responsabilidade criminal, desde que não haja como agente provocador do delito e guarde proporcionalidade nas operações diante do desenvolvimento da investigação.

### **3.8. Alemanha**

Enquanto nos EUA ainda não existe uma estrutura legal que lide com os casos de hackers do governo, na Alemanha o Poder Legislativo já regulamentou a questão. Em 22 de junho de 2018, o Parlamento alemão aprovou emendas ao código de processo penal do país, que ampliam as possibilidades de "infiltrações virtuais" em computadores e smartphones pelas autoridades de segurança pública do Estado.

O alcance das medidas de "pesquisa on-line" (*Online-Durchsuchung*), através das quais é possível acessar todas as comunicações, dados e recursos de um dispositivo, e também as medidas de "interceptação de telecomunicações na fonte" (*Quelle-Telekommunikationsüberwachung*), através das quais as conversas eletrônicas podem ser monitoradas em tempo real antes de serem criptografadas e expandidas.

Na Alemanha, a "pesquisa on-line" já era permitida para evitar terrorismo, perigo extremo e risco de crimes de morte. Agora, com as mudanças na legislação, seu uso é permitido para a prevenção e repressão de diversos crimes graves, mas categorizados como "comuns" (pornografia infantil, tráfico de drogas, homicídios, sonegação, fraude em pedidos de asilo, traição, entre outros).

Os especialistas consideram que as emendas estão em desacordo com as decisões do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Em 2008, o tribunal ponderou que as atividades de hackers levantam preocupações que vão além do sigilo das comunicações e da privacidade.

Das disposições que protegem a dignidade e a liberdade na Constituição alemã, o tribunal concluiu que existe um direito fundamental à confiabilidade e à integridade dos sistemas de computador. Por esse motivo, como confirmou mais uma vez em uma decisão de 2016, as infiltrações são admissíveis apenas no caso de crimes graves contra a vida e antes de salvaguardas rigorosas. Tais orientações não foram respeitadas na lei aprovada.

#### **4. Fases da Operação de Infiltração de Agentes**

Para que uma infiltração seja bem feita é necessário um treinamento prévio, adequado e rigoroso do agente na sua fase de preparação e cumprir todos os relatórios após o término da investigação criminal.

##### **4.1. Fase pré infiltração**

O agente virtual precisa de uma preparação adequada para que tenha sucesso na investigação, como por exemplo: ter domínio da ciência da computação, conhecimento de softwares e outras técnicas. Os policiais tem como objetivo obter informações e produzir provas através de técnicas de inteligência que leve o desmantelamento destes grupos

criminosos para identificar lideranças, integrantes, funções, condutas, ações criminosas, tendências, entre outras. (SILVA, 2017).

Conforme Silva (2017), só ocorrerá deferimento da infiltração, caso o policial apresente os dados que serão utilizados, como número telefônico/IP do computador, pseudônimo, foto de perfil e como a medida se dará.

A nova lei 13.441/17 no seu art. 190-A, § 2º, exige que o agente virtual demonstre os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, e quando possível os dados de conexão ou cadastrais que permitam a sua identificação. (SANNINI, 2017).

#### **4.2.Fase pós infiltração**

A lei 13.441/17 no seu art. 190-E, prevê que ao final da investigação todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório detalhado.

Conforme o parágrafo único, art. 190-E, conclui que o agente policial infiltrado deverá ter assegurado a preservação da sua identidade como também da criança e do adolescente envolvidos, pois, essa técnica excepcional de investigação deve ser formalizada em autos apartados, apensados ao inquérito policial de origem apenas ao final das diligências. (SANNINI, 2017). O entendimento de SANNINI (2017):

Não há motivos para se preservar a identidade do agente virtual em relação à defesa após a conclusão do procedimento. Tendo em vista, que a diligência se desenvolve pela Internet, não havendo a necessidade de preservar o seu nome, sua qualificação, sua voz e demais informações pessoais durante o processo, pois a identidade física do agente não é revelada na infiltração virtual de agentes.

### **5. Considerações Finais**

O trabalho em questão buscou entender melhor o significado de agente virtual, quando surgiu no Brasil esse tipo de investigação e como os agentes policiais se preparam para infiltrar na organização criminosa de maneira que não possam ser descobertos. Ou seja, foi necessário abordar todas as legislações sobre o tema para um melhor entendimento da figura do agente policial.

De fato, a infiltração policial surge como técnica essencial para combater a organização criminosa, mas, é necessário que a mesma cumpra alguns requisitos para sua

consumação, ou seja, a investigação não pode ser utilizada em qualquer caso, mas sim, depois de esgotadas todas as formas convencionais de investigação. O policial somente pode se infiltrar na organização para combater o crime se houver a autorização judicial, e não pode exceder os prazos estabelecidos nas legislações.

Assim, entende que, a infiltração policial não pode ser implementada de maneira indiscriminada, pois, deve-se observar, o seu caráter excepcional, no que se refere ao esgotamento de todos outros meios convencionais de obtenção de prova, a sua autorização e do seu prazo. Ou seja, ela só é permitida quando a norma dispuser acerca dos crimes que aceitam, em sua persecução a referida técnica.

Foi realizado uma análise acerca do agente infiltrado e agente provocador, afim de entender que o policial não pode exceder o seu limite como agente de polícia para conseguir êxito na investigação do crime. Desse modo, o agente precisa se preparar para que todo o trabalho não seja comprometido por falta de conhecimento da técnica investigativa.

A ação do agente infiltrado virtual é de suma importância para o êxito da operação para enfrentar com eficácia muitos dos crimes praticados contra a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes através de computadores. Observamos assim, a suma importância deste estudo para entendermos como ocorre a infiltração policial no ambiente virtual.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Stephanie Mendes. A infiltração de agentes como meio de prova consoante as disposições da nova lei das organizações criminosas. *Âmbito Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-infiltracao-de-agentes-como-meio-de-prova-consoante-as-disposicoes-da-nova-lei-das-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

BRAGA, Diego Campos Salgado. A infiltração e a vigilância cibernéticas nos crimes informáticos. Artigo, publicado no site jus, em 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71348/a-infiltracao-e-a-vigilancia-ciberneticas-nos-crimes-informaticos> acesso em: 20 de setembro de 2019.

BRASIL, Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) acesso em 20 de setembro de 2019.

BRASIL. lei 13.441, de 8de maio de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm) acesso em: 20 de setembro de 2019.

BRASIL. lei 10.217 de 11 de abril de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10217.htm) acesso em: 20 de setembro de 2019.

BRASIL. ECA-Estatuto da criança e do adolescente. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) > Acesso em: 20 de setembro de 2019

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 13.441/17 institui a infiltração policial virtual. Consultor jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual/> acesso em: 17 de setembro de 2019

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Uma análise sobre a infiltração de agentes à luz da Lei 12.850/13. Artigo jus navigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/65912/1> acesso em: 30 de setembro de 2019

FILHO, Silvério Valfré. Infiltração de agentes na internet no combate aos crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Artigo publicado no site jus, em 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65186/infiltracao-de-agentes-na-internet-no-combate-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente>. Acesso em: 26 de setembro de 2019.

FRIEDE, Reis; CARLOS, André. Aspectos jurídicos operacionais do agentes infiltrado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014

MACEDO, Rômulo. A infiltração de agentes como meio extraordinário de obtenção de provas. Revista Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68030/a-infiltracao-de-agentes-como-meio-extraordinario-de-obtencao-de-provas/> acesso em: 17 de setembro de 2019.

MARQUES, Ionéia de Souza; COELHO, Luiz Cláudio Araújo. Análise das legislações brasileira e Argentina que abordam a técnica investigativa denominada agente infiltrado/encubierto. Revista jurídica, 2012. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/108/108> acesso em: 30 de setembro de 2019.

NETO, Francisco Sannini; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Infiltração virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal. Canal ciências criminais, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/457258991/infiltracao-virtual-de-agentes-e-um-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao-criminal> acesso em: 23 de setembro de 2019.

SANNINI, Francisco Neto. Infiltração virtual de agentes representa avanço nas técnicas especiais de investigação criminal. Artigo, 2017. Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/456115145/infiltracao-virtual-de-agentes-representa-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao-criminal> acesso em 30 de setembro de 2019.

SILVA, Juliano Onofre da. Infiltração de agentes em organização criminosa por meio virtual. Artigo, revista jus navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58720/infiltracao-de-agentes-em-organizacoes-criminosas-por-meio-virtual> acesso em 20 de setembro de 2019.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente infiltrado virtual, lei 13.441/17. Artigo, 2017. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs\\_12/8-ArtigoFlavio\\_Layout%201.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf) acesso em: 17 de setembro de 2019.

ZANELLA, Everton Luiz. Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado. São Paulo: juruá, 2016.